



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.043, DE 06/06/2016

Altera a [Lei Complementar nº 3.027/2007](#), que institui o Código Municipal de Posturas, para dispor sobre pontos de coleta de medicamentos vencidos em farmácias, drogarias e outros estabelecimentos.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 164 da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007](#), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 164 .....

§ 1º Farmácias, drogarias e outros estabelecimentos públicos ou privados que distribuam ou comercializem produtos farmacêuticos e veterinários, bem como os postos públicos de atendimento à saúde, devem disponibilizar em seu estabelecimento recipiente coletor de medicamentos e cosméticos vencidos ou deteriorados, bem como seringas, agulhas e outros instrumentos usados nas residências.

§ 2º Placa ou cartaz indicará ao cidadão a possibilidade da coleta, com os seguintes dizeres: “Recolhemos seu medicamento ou cosmético vencido ou não utilizado, seringas, agulhas e outros instrumentos usados”.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo deverão acondicionar o conteúdo do recipiente coletor juntamente com o restante do material produzido pelo próprio estabelecimento, a serem recolhidos nos termos do *caput* deste artigo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º Os estabelecimentos poderão recusar a coleta de produtos quando houver um volume significativo de material proveniente de um mesmo consumidor, conforme estabelecido no regulamento, devendo, ainda, notificar a ocorrência para os serviços de vigilância e controle pertinentes.

§ 5º No caso do parágrafo 4º deste artigo, o estabelecimento poderá efetivar a coleta identificando o nome do consumidor, endereço e meios de contato, acondicionando os produtos em recipiente separado, com imediata notificação à autoridade competente.



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 6º No caso dos §§ 4º e 5º deste artigo, o órgão municipal de vigilância adotará as medidas de sua responsabilidade destinadas à identificação e averiguação de responsáveis, inclusive informando as autoridades de segurança, quando necessário.

Art. 2º O poder público municipal promoverá, conjunta ou isoladamente, campanhas de divulgação das determinações contidas nesta lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de vencimento de produtos, podendo para tanto firmar convênios e termos de parceria, observadas cláusulas uniformes.

Art. 3º Integrarão a Semana do Meio Ambiente ações e programas realizados pelo poder público municipal destinados à informação e conscientização populacional quanto ao descarte consciente de medicamentos vencidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, entre outras regras, os padrões dos recipientes a serem utilizados, os meios de comunicação e procedimentos a serem adotados pelos órgãos de vigilância, podendo, inclusive, estabelecer limites mínimos e máximos de peso dos produtos a serem coletados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 6 de junho de 2016.

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

**Maria do Carmo Santos**  
**Secretária Municipal de Governo**

- Autor(es): Leonardo do Nascimento Moreira (PSB) / PLCS nº 4 aprovado em 16.05.2016  
- Publicada em: 06/06/2016